



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2385217-64.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes FOPIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, GUSTAVO KAYSEL PERES e MAURÍCIO PERES JUNIOR, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2385217-64.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: FOPI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e OUTROS

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº: 7537

Embargos de declaração. Não ocorrência das hipóteses do art. 1.022, incisos, do Código de Processo Civil. Omissão não verificada. Intento infringente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra V. Acórdão de fls. 43/50, que deu provimento a recurso de agravo de instrumento interposto pelo exequente, para “[...] *reformular a decisão de fls. 760/761 e determinar o prosseguimento da execução no que atine aos devedores avalistas*”.

Recorrem os executados, aduzindo ser omissa o aresto quanto ao fato de que os sócios avalistas despontaram, no título exequendo, como devedores solidários à sociedade recuperanda, de modo que lhes é aplicável o disposto no art. 6º da Lei 11.101/05, até para que observado o princípio da preservação da empresa. Sustentam, ainda, que os sócios avalistas retiram seu sustento apenas da sociedade em recuperação judicial, de modo que quaisquer constrições de seu patrimônio poderão resultar em violação ao mínimo que lhes é necessário para sobreviver. Requerem o saneamento do vício suscitado.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço, inexistindo, todavia, vício qualquer a ser sanado, porque faltante o despontar de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos, do Código de Processo Civil.

A omissão se dá “[...] *quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão submetidas no processo ao seu exame*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., *in* Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.567), sendo, por conseguinte, a ausência de manifestação expressa, pelo juízo, a respeito de pedido, ponto ou questão sobre o qual deveria haver pronunciamento de ofício ou por meio de requerimento efetivamente apresentado.

Não se trata, pois, da hipótese presente, em que expressamente examinado, pelo aresto açoitado, a temática atinente à possibilidade de continuidade do feito executório contra os devedores solidários (fls. 46/49).

Insurgem-se os executados contrários, verdadeiramente, às razões de decidir, ao fundamento de que desacertadas, pois seria imperiosa a extensão também aos devedores solidários da suspensão do feito executório.

Trata-se, pois, de intento infringente e, assim, não passível de revisão por meio do recurso manejado, devendo a parte utilizar-se dos meios impugnativos adequados a tal fim, rememorando-se que “*os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*” (STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 20/5/1992, DJ de 29/6/1992, p. 10262).

Observo, no passo, que apenas os vícios relacionados no art. 1.022, incisos, do Código de Processo Civil, podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, erros *in procedendo* ou *in judicando*.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover

incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in Instituições de Direito Processual Civil: volume V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

Assim, os efeitos infringentes são admitidos apenas colateralmente, como consequência do reconhecimento dos vícios sanáveis pelo recurso em tela, não se admitindo, de forma alguma, a modificação da decisão pelo fundamento de não ser ela a mais correta para o caso, tal qual intentam, aqui, os executados.

Inexiste, pois, vício qualquer a ser sanado, de modo que, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, ficando prequestionadas as matérias alegadas pelos executados, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator